



**PROJETO DE LEI Nº 008/2025**

**“DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO  
E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DE  
CONSÓRCIO E ESTATUTO DO CONSÓRCIO  
PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO  
ARAGUAIA E TOCANTINS – CISAT”**

**Art. 1º** - Ficam ratificadas, nos moldes do art. 12-A, da Lei nº 11.107/2005, as alterações e a consolidações do Contrato de Consórcio e do Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Araguaia e Tocantins – CISAT, aprovadas em Assembleia Geral do CISAT, realizada no dia 22 de agosto de 2024, os quais integram a presente Lei Ordinária, como anexos I e II.

**Art. 2º** - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 1º de janeiro de 2025.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, destinadas à contribuição do Município, como ente consorciado ao CISAT.

**Art. 4º** - Revoguem-se as disposições em contrário.

Goianésia do Pará, 18 de agosto de 2025.

  
**FRANCISCO EDIARDO OLIVEIRA SILVA**

Prefeito Municipal



## JUSTIFICATIVA

Trata o presente de Projeto de Lei, para ratificar a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio e alteração e consolidação de Estatuto, ambos do Consórcio Público de Saúde Araguaia e Tocantins - CISAT, no qual se integra o presente município na qualidade de ente consorciado.

Com a criação do CISAT e após a sua transformação em Autarquia Pública Interfederativa de Direito Público, houve o encaminhamento para aprovação do ingresso deste município no consórcio.

Levando em consideração que a aprovação da Câmara Municipal, para ingresso deste município ao CISAT, se deu tendo em vista os regramento relacionados as finalidades, direitos e obrigações do consórcio e dos municípios àquela época, entendemos que, diante da alteração e consolidação tanto do Contrato de Consórcio quanto do Estatuto, faz-se necessário, como observância da similaridade das formas e das exigências legais, a análise, discussão e aprovação em relação às mudanças trazidas a esses documentos.

Como é do conhecimento de Vs. Exas., os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes da Federação, para a realização de objetivos de interesse comum, em qualquer área onde este interesse esteja presente.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, alterou a redação do art. 241, possibilitando a formalização de consórcios públicos e convênios de cooperação para que fosse implantada a gestão associada de serviços públicos.

Dada esta permissão, agora expressamente prevista no texto, o legislador ordinário nacional aprovou a Lei Federal nº 11.107, de 06.04.2005, finalmente se institucionaliza a atuação conjunta e coordenada dos entes federados, dotando o consórcio público de personalidade jurídica própria, de modo a produzir maior segurança e estabilidade nas relações interfederativas, sendo regulamentada pelo Decreto nº 6.017, de 17.01.2007.



Após a aprovação da lei acima citada, o CISAT, embora já existisse desde os idos de 1999, vem adotando as medidas necessárias a lhe dar condições estruturais e funcionais, para melhor atender os interesses comuns dos municípios que o compõe.

Recentemente, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, após produzir relatório de auditagem, houve por bem, sugerir algumas mudanças que terminaram por desencadear a necessidade de realizar a alteração e consolidação do Contrato de Consórcio e do Estatuto do CISAT.

Diante de tal fato, foi formada uma equipe, constituída pela Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil e Secretaria Executiva do CISAT, que desenvolveu um trabalho de pesquisa e apresentou minutas respectivamente de novo Contrato de Consórcio e Estatuto, inserindo nesses novos documentos alterações a partir das orientações do TCM/PA e de estudos relacionados a outros consórcios, culminando com a entrega dessas minutas à Assembleia Geral que, após apresentação e discussão, entendeu, por bem, aprova-las.

Assim, como parte desse processo, exatamente nos moldes acima explicitados, seguindo o último ato exigível, em obediência ao que dispõe o art. 12-A da Lei nº 11.107/2005, conforme mudança trazida pela Lei nº 14.662, de 2023, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Ordinária a essa Casa Legislativa, para discussão, aprovação e ratificação das alterações e consolidações do novo Contrato de Consórcio e do Estatuto.

A previsão de retroatividade da Lei atende a exigência do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para adequação dos atos emanados do CISAT, com o regramento do controle e legalidade das contas públicas, a partir do exercício 2024.

Esclarecemos ainda que, os impactos orçamentários decorrentes do presente Projeto de Lei Ordinária serão custeados com os repasses mensais que o município já vem fazendo ordinariamente ao CISAT, de modo que não há que se falar em acréscimo de despesas.



Com a aprovação desta lei, estaremos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e amparada no seu direito constitucional à saúde, fortalecendo cada vez mais o CISAT, como instrumento que tem se revelado de suma importância ao enfrentamento das dificuldades em ofertas de serviços de saúde pública, especialmente de média e alta complexidade aos nossos municípios.

Sem mais para o momento e acreditando na compreensão de Vossas Excelências a respeito da importância do CISAT para o nosso Município e da aprovação e aquiescência dessa Casa Legislativa, rogamos por vossa análise, discussão e aprovação do que ora se pretende.

Goianésia do Pará , 18 de agosto de 2025.

**FRANCISCO EDUARDO OLIVEIRA SILVA**

Prefeito Municipal